

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JHONATAN DE JESUS

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), pretende alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a inserir dispositivo que estabeleça que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa farão constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.

De acordo com a justificação do autor, o Decreto nº 7.404, de 2010, regulamentou alguns dos dispositivos da referida Lei nº 12.305, daquele mesmo ano. Não obstante, o autor defende que esse Decreto poderia ter avançado mais em especial no que tange à elaboração dos cronogramas relativos à implantação dos sistemas de logística reversa.

Ademais, o autor aponta que um dos aspectos em que tanto a Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto o Decreto que a regulamentou se omitiriam diz respeito às informações sobre a prestação de informações aos consumidores acerca da obrigatoriedade e da importância ambiental da entrega dos produtos geradores de resíduos sólidos, e sobre a forma de efetuar essa entrega.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Em 08 de maio de 2013, a proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise trata de aspecto específico para a implementação da Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é fundamental para o equilíbrio do meio ambiente e que depende da participação ativa do consumidor, especialmente quando se trata de resíduos sujeitos a logística reversa.

A referida Lei determina que os consumidores entreguem certos produtos e embalagens usados em postos de coleta de resíduos. Nesse sentido, a proposição em análise busca acrescentar novo § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, de forma a estabelecer que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa *deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.*

Não obstante, analisando a proposição de forma pormenorizada, consideramos que sua aprovação pode acarretar demasiado ônus aos fabricantes e importadores de diversos tipos de produtos.

A questão a ser considerada é que, ainda que o produto seja considerado como gerador de resíduos sólidos, pode ser absolutamente impraticável fazer constar, nos respectivos rótulos, um texto que informe ao consumidor a indicação de como localizar os postos de coleta existentes no âmbito dos sistemas de política reversa.

Nesse sentido, haveria meramente a inclusão de um pequeno trecho de texto absolutamente sucinto e genérico nos rótulos, uma vez que seria inviável indicar todos os postos de coleta existentes em todo o território nacional ou mesmo a forma de sua localização. Dessa forma, a determinação poderia ser, em larga medida, inócua do ponto de vista da proteção ao meio ambiente.

Não seria, contudo, inócua sob o ponto de vista econômico, uma vez que os custos decorrentes da proposição seriam reais e, em alguns casos, expressivos em relação ao custo de determinados produtos.

Ademais, há itens que utilizam embalagens de tamanho extremamente reduzido, e outros – como pneus, por exemplo – que sequer utilizam embalagens. Assim, para atender às disposições da proposição seria necessária a criação de embalagens ou a utilização, nas pequenas embalagens existentes, de textos com caracteres de tamanho extremamente reduzido. Haveria, assim, uma mensagem que, além de sucinta, dificilmente seria adequadamente lida pelo consumidor.

De toda forma, ponderamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos criada pela Lei nº 12.305, de 2010, já prevê (por meio do art. 33) que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que apresentam impacto ambiental mais relevantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, bem como sistemas de manejo dos resíduos sólidos.

Ademais, a mesma lei também estabelece, por meio do art. 31, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm a responsabilidade de divulgar informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos. Dispõe também, por meio do art. 35, que, sempre que for estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Já o art. 42 menciona que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender às iniciativas de estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa.

Por sua vez, o Decreto nº 7.404, de 2010, dispõe que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio de acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso, sendo que esses acordos deverão prever mecanismos para a divulgação de informações aos consumidores.

Em suma, consideramos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos atualmente em vigor já dispõe de mecanismos para a adoção de ações específicas relativas aos sistemas de logística reversa e para a própria disseminação de informações eficazes aos consumidores acerca desses sistemas.

Por outro lado, não consideramos que a aprovação do projeto em análise contribuirá para a disseminação de informações adequadas ao consumidor. Ao contrário, uma informação mal apresentada ou mal redigida poderá confundir o consumidor, ao invés de informá-lo adequadamente.

Dessa forma, além de não contribuir para alcançar os fins pretendidos, a aprovação da presente proposta acarretará como consequência não apenas a elevação de custos para fabricantes e importadores, mas também a expansão dos preços praticados em decorrência desses custos, prejudicando o consumidor.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator